



FLS. <u>02</u>
333/2018
Protocolo <u>10</u>

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>333/2018</u>
Gabinete do Prefeito
Início: <u>05 Outubro 2018</u>
Termino: <u>18 Dezembro 2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>[Assinatura]</u>
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 333/2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 03 de outubro de 2018.

DATA...../...../20.....

OF.ML. nº 033/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Assinatura]
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica e dá outras providências.

É notório a gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, entre outras, a drástica queda na arrecadação.

Então, necessário se faz criar condições que promovam a recuperação da atividade econômica, gerando mais renda e, por consequência, o aumento da arrecadação.

Assim, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos e nas formas prevista neste Projeto de Lei, o Município de Diadema poderá conceder incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Objetivando o fomento ao emprego, será concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano para o empresário sob o regime do Simples Nacional, que instalar, ampliar, modernizar e/ou reativar a atividade econômica. Desta forma, o Município cumpre o determinado no art. 179 da Lei Orgânica e o art. 1º da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2.006.

Desta forma, pretende-se conceder desconto de 30% (trinta por cento) do IPTU por 1 (um) ano se contar com mais de 3 (três) até 10 (dez) empregados; de 30% (trinta por cento) por 2 (dois) anos se acrescer de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados; de 30% (trinta por cento) por 3 (três) anos se acrescer de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados; de 30% (trinta por cento) por 4 (quatro) anos se acrescer de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados e de 30% (trinta por cento) por 5 (cinco) anos se acrescer mais de 100 (cem) empregados.

Também poderão ser concedidos descontos de até 100% (cem por cento) do IPTU e TLF para as empresas que fizerem investimentos no Município. Comprovado o investimento, será emitido um Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do investimento realizado.

O projeto pretende conceder desconto de IPTU para os contribuintes de ISSQN recolhido diretamente ao Município de Diadema, que demonstrem ter aumentado o valor efetivamente recolhido de um exercício para o outro. O desconto será proporcional ao aumento da arrecadação do tributo para o Município, limitado a 30% (trinta por cento) do aumento do ISSQN recolhido.

Prevê, ainda, desconto sobre o IPTU no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do acumulado dos primeiros dozes meses de ISSQN recolhido para as empresas que vierem a se instalar em Diadema.

04-10-2018 12:02:00 001758 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
333/2018
Protocolo

OF.ML. nº 033/2018

Traz benefício por aumento do valor adicionado, nos moldes das disposições da Lei Complementar nº 201, de 02 de julho de 2004, que autoriza a concessão de desconto no IPTU proporcional à variação do valor adicionado declarado para o recolhimento do ICMS.

No projeto de lei estão contidas também as disposições da Lei Complementar nº 217, de 03 de junho de 2005 que concede descontos no IPTU para Cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Os ditames da Lei Complementar nº 283, de 22 de dezembro de 2008, que concede desconto no IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos, também estão sendo codificadas neste projeto de lei.

Por fim, para os imóveis industriais e comerciais que fizerem melhoramentos, o que inclui obras de recuperação dos imóveis, visando atrair empresários dispostos a alugar estes imóveis, não terão aumento do IPTU decorrente destes melhoramentos pelo período de cinco anos, benefício que se estende para o ITBI a ser recolhido após a realização do melhoramento.

Com isto, o contribuinte tem um considerável período para recuperar o investimento que fez em seu imóvel industrial ou comercial, sem sofrer o aumento da carga tributária.

Para incentivar ainda mais a recuperação destes imóveis, o contribuinte terá isenção das taxas incidentes sobre a obra e redução da alíquota dos serviços de demolição e de construção para o mínimo autorizado pelo art. 8-A da Lei Complementar Federal 116/03, que é de 2% (dois por cento).

Com isto os proprietários de dezenas de prédios e galpões ociosos terão um considerável incentivo para recolocar seus imóveis no mercado.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

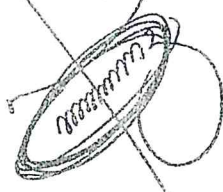
Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 4/10/2018



MARCOS MICHELS

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
333/2018
Protocolo <u>✓</u>

PROC. Nº 333/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>333/2018</u>
Início: <u>05/Outubro/2018</u>
Termino: <u>19/Novembro/2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Arêti</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 1º Esta Lei estabelece para o Município de Diadema, a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º O Município de Diadema poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos e nas formas previstas nesta Lei, incentivos estímulos fiscais para empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

§ 1º Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei, as empresas que:

a) a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

b) tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal;

c) no período anterior a 5 (cinco) anos, tenham alienado imóveis de sua propriedade que pudesse ser utilizado para o empreendimento candidato aos incentivos em evidente simulação com intuito de aferir vantagem indevida, salvo para garantia do empreendimento a ser realizado no Município de Diadema.

§ 2º Deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débito ou equivalente para os tributos vinculados ao imóvel, ainda que pertencente a terceiro.

Art. 3º Os benefícios concedidos por esta Lei não poderão ser objeto de cessão e terão sua vigência automaticamente cancelada se apurada fraude ou inexistência nas declarações apresentadas para a concessão do benefício.

CAPÍTULO II

DO FOMENTO AO EMPREGO

Art. 4º Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica de empresários sob o Regime do Simples Nacional, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, serão concedidos benefícios de tributos municipais.

§ 1º Os benefícios fiscais poderão ser concedidos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....05.....
333/2018
Protocolo <i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

§ 2º Os incentivos fiscais baseados na criação de empregos diretos gerarão para a empresa o gozo do desconto do IPTU no exercício seguinte à solicitação:

- a) de 30% (trinta por cento) por 1 (um) ano se acrescer de 3 (três) até 10 (dez) empregados;
- b) de 30% (trinta por cento) por 2 (dois) anos se acrescer de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados;
- c) de 30% (trinta por cento) por 3 (três) anos se acrescer de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados;
- d) de 30% (trinta por cento) por 4 (quatro) anos se acrescer de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados;
- e) de 30% (trinta por cento) por 5 (cinco) anos se acrescer mais de 100 (cem) empregados;

§ 3º Para cálculo e fiscalização do benefício do parágrafo anterior serão utilizados os dados constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, relativos a competência de agosto do exercício corrente em relação ao mesmo mês do exercício anterior.

§ 4º A solicitação do benefício deverá ser realizada no exercício corrente para efeito no exercício seguinte, em prazo a ser fixado em regulamento.

Art. 5º Os documentos que deverão instruir requerimento para a concessão dos incentivos fiscais, as formas e os prazos serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO III
DOS CERTIFICADOS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO – CID

Art. 6º Os benefícios sobre os tributos municipais poderão ser ainda concedidos pela emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do investimento realizado, passível de fruição após a emissão do alvará de funcionamento, sendo que os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Diadema – UFD, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que efetivamente comprovados, observados os limites do art. 10.

Parágrafo único. Para concessão do benefício, a empresa beneficiada deverá fornecer documentos comprobatórios das despesas de investimento efetivamente realizadas a serem definidos em regulamento.

Art. 7º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 8º A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Poder Público.

Art. 9º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado.

Art. 10. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....06.....
333/2018
Protocolo <i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez)anos, observado o limite da cota anual de 10% (dez por cento) do saldo da CID; e

II - redução de até 100% (cem por cento) da taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLF, referentes ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade.

Parágrafo único. O benefício de redução no IPTU e da TLF somente pode ser utilizado no imóvel em que foi feito o investimento.

CAPÍTULO IV
DO BENEFÍCIO POR AUMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

Art. 11. Serão concedidos descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município de Diadema, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria de Finanças do Município e que estejam sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN diretamente ao Município.

Art. 12. Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

- a) o aumento efetivo e real do imposto recolhido e declarado à Secretaria de Finanças do Município;
- b) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;
- c) no caso de o imóvel utilizado pela empresa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pelo Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento do tributo pelo locatário ou arrendatário;
- d) apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND junto ao Município.

Art. 13. O desconto equivalerá a 30% (trinta por cento) da diferença do aumento do ISSQN recolhido, o qual resultará da subtração entre o valor recolhido no exercício corrente e o último exercício na data base de agosto.

§ 1º Os valores recolhidos mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.

§ 2º Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados de acordo com o previsto em regulamento, não sendo computados os acréscimos de recolhimento do tributo em razão de fiscalização.

§ 3º Os descontos serão aplicados no exercício seguinte à requisição em prazo fixado em regulamento.

Art. 14. Fica concedido desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do acumulado dos primeiros doze meses de ISSQN recolhido, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes da Secretaria de Finanças do Município de Diadema.

Parágrafo único. O valor do desconto fica restrito ao IPTU do exercício seguinte ao pedido.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 07
333/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

CAPÍTULO V
DO BENEFÍCIO POR AUMENTO DO VALOR ADICIONADO

Art. 15. Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

Art. 16. Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

- o aumento efetivo e real do Valor Adicionado declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, calculado na forma prevista no art. 17;
- a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pelo Município de Diadema;
- no caso de o imóvel utilizado pela empresa seja alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pelo Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;
- apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND junto ao Município.

Art. 17. O desconto será sempre parcial e seu montante será apurado conforme o aumento e o percentual de aumento do Valor Adicionado, aplicado o percentual de cálculo, o desconto máximo e o limite de desconto do valor do IPTU, na seguinte disposição:

PORCENTUAL DE AUMENTO DO VALOR ADICIONADO	PORCENTUAL CÁLCULO	DESCONTO MÁXIMO	LIMITE DESCONTO IPTU
1 - de 0,01% até 9,99%	*** %	40% DA BASE DE APURAÇÃO	25%
2 - de 10% até 19,99%	*** %	45% DA BASE DE APURAÇÃO	30%
3 - de 20% até 29,99%	*** %	50% DA BASE DE APURAÇÃO	35%
4 - de 30% até 49,99%	*** %	55% DA BASE DE APURAÇÃO	40%
5 – Acima de 50%	***0%	65% DA BASE DE APURAÇÃO	50%


§ 1º O aumento corresponderá ao resultado da subtração entre o Valor Adicionado declarado no último exercício e o declarado no penúltimo, imediatamente anterior ao exercício da solicitação do desconto.

§ 2º Os Valores Adicionados mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 08
333/2018
Protocolo 

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

§ 3º O percentual de aumento será calculado pela confrontação entre os Valores Adicionados devidamente convertidos em Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 4º Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados conforme previsão em regulamento.

§ 5º O montante de desconto apurado será convertido em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD aplicando-se o valor vigente à data de concessão do benefício.


Art. 18. Anualmente, após a publicação do Índice de Participação do Município na Arrecadação do ICMS e do Valor Adicionado total apurado em Diadema, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o percentual de cálculo a ser aplicado sobre o aumento do Valor Adicionado dos requerentes.

Parágrafo único. O percentual de cálculo será apurado conforme previsão em regulamento.

Art. 19. Fica concedido desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do valor adicionado declarado nos primeiros doze meses de exercício fiscal, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

§ 1º Para terem direito ao desconto previsto no *caput*, as empresas deverão preencher todos os requisitos exigidos no artigo 16, com exceção do previsto na letra “a” e protocolizar seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias, após o início de sua atividade, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º O valor do desconto fica restrito ao IPTU do exercício seguinte ao pedido.

Art. 20. Os descontos previstos nesta lei Complementar terão sua vigência automaticamente cancelada desde que haja quaisquer alterações, por disposição de lei, relativas ao ICMS, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição. 

**CAPÍTULO VI
DO BENEFÍCIO PARA COOPERATIVAS QUE CONTRIBUAM PARA A ATIVIDADE
ECONÔMICA**

Art. 21. Fica concedido desconto sobre o valor do lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU às cooperativas sediadas no Município que se obriguem a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes percentuais:

I - desconto de 80% (oitenta por cento), por cinco anos, sobre o valor do IPTU lançado para esses exercícios;

II - desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sexto ano;

III - desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sétimo ano;

IV - desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no oitavo ano;

V - desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no nono ano;

VI - desconto de 30% (trinta por cento), por 05 (cinco) anos, sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo ano;

VII - desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-quinto ano;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 09
333/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

VIII - desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-sexto ano, inclusive.

Art. 22. Os benefícios supra aplicam-se, única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas no artigo anterior como sede e/ou unidades de serviço e produção.

CAPÍTULO VII DO BENEFÍCIO DECORRENTE DE AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS

Art. 23. Será concedido desconto sobre o valor de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Funcionamento para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem no mínimo 100 (cem) empregos diretos.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte gozarão do mesmo benefício de desconto sobre o valor de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que obtenham Alvará de Funcionamento para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e gerem aumento de 30% (trinta por cento) de empregos diretos em relação ao quadro de funcionários.

§ 2º O desconto é aplicável somente nos casos de obras ou de ampliações superiores a 20% (vinte por cento) da área construída, realizadas de uma só vez.

§ 3º O benefício também se estende para empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que adquirirem imóveis, contíguos ou não, que gerem o aumento de empregos citada no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 24. O desconto será concedido por 10 (dez) anos, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte ao da expedição do Alvará de Funcionamento;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) nos anos seguintes até o décimo ano, respectivamente.

Art. 25. Uma vez concedido o desconto do artigo anterior e verificado posteriormente o não atendimento dos requisitos desta Lei Complementar, o desconto será cancelado e considerando nulo para todos os efeitos, devendo o contribuinte restituir aos cofres públicos os valores concedidos a título de desconto.

CAPÍTULO VIII DO BENEFÍCIO POR MELHORAMENTO DE IMÓVEL

Art. 26. Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, aos imóveis com fins industriais ou comerciais que realizem melhoramentos em sua estrutura e aparência, equivalente ao percentual de aumento do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU decorrente do melhoramento, pelo período de 5 (cinco) anos.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 10
333/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

§ 1º O benefício se estende para efeitos do aumento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI a ser recolhido após a emissão do alvará de funcionamento que gerou o melhoramento.

§ 2º Os benefícios previstos neste capítulo se estendem aos imóveis construídos para fins industriais ou comerciais a ser concedido no exercício seguinte a emissão do alvará de funcionamento.

Art. 27. O contribuinte que realizar o melhoramento também estará isento das taxas e demais emolumentos incidentes para a realização da obra.

Parágrafo único. O benefício dependerá de emissão de alvará que indique que a obra se destina aos melhoramentos do imóvel industrial ou comercial.

Art. 28. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente pelo item 7.02 e 7.04 da Lista Anexa à Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003 em razão exclusivamente do melhoramento realizado terá alíquota de 2% (dois por cento).

**CAPÍTULO IX
DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

Art. 29. Observados os limites dos benefícios concedidos por esta lei, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos e elaborar termo, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios a serem concedidos.

Art. 30. O Município deverá assegurar, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

**CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 31. Os beneficiários dos incentivos previstos no artigo 6º desta Lei ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos, os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II - iniciar a construção ou ampliação das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente pessoas residentes do Município de Diadema;


IV- faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município de Diadema;

V - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 11
333/2018
Protocolo 

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

Art. 32. Os benefícios concedidos deverão ser restituídos, acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária aos beneficiados por esta Lei que:

- I - deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto aprovado;
- II - venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação;
- III – resultem em redução ou não alcance das metas especificadas no Termo, no prazo de 2 (dois) anos contados da data da obtenção dos benefícios.
- IV – paralistem suas atividades por mais de 6 (seis) meses, não importando o motivo;
- V – venham destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daquelas a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência do Município;
- VI – promovam a alienação ou cessão a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Os incentivos fiscais não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos, desta ou de outra Lei, nos termos de regulamento.

Art. 34. O Poder Executivo tornará pública a relação das empresas beneficiadas, seus ramos de atividade e os respectivos valores dos benefícios fiscais e tributários concedidos.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 201, de 02 de julho de 2004, nº 217, de 03 de junho de 2005; nº 283, de 22 de dezembro de 2008, bem como suas alterações posteriores.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de outubro de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

FLS. 12
333/2018
Protocolo

Lei Complementar Nº 201/2004 de 02/07/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 169304
Mensagem Legislativa: 3404
Projeto: 10001104
Decreto Regulamentador: 589204

CONCEDE DESCONTO DO IPTU ÀS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO, INSCRITAS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E QUE SEJAM DECLARANTES DO VALOR ADICIONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO: 6105/2006

Alterada por:

[L.C. Nº 229/2006](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 02 DE JULHO DE 2004
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2004)
(Nº 034/2004, NA ORIGEM)

CONCEDE desconto do IPTU às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

Artigo 2º - Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

- a) o aumento efetivo e real do Valor Adicionado declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, calculado na forma prevista no art. 6º;
- b) não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for;
- c) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula

FLS.....	13
.....	333/18
Protocolo	α

expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;

d) no caso de o imóvel utilizado pela empresa seja alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;

e) comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 229/2006)**

§ 1º - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja concedido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

§ 2º - Caso o contribuinte venha a ter acolhido o seu pedido, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto com a redução correspondente.

§ 3º - Havendo saldo positivo do imposto a ser pago e tendo sido suspenso pela condição prevista no § 1º, sobre o mesmo não incidirá a multa moratória e os juros.

§ 4º - Não sendo acolhida a impugnação do contribuinte, perderá o direito ao desconto.

Artigo 3º - O requerimento deverá ser protocolizado na Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do percentual de cálculo, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 4º - Fica autorizado o Secretário de Finanças para apreciar o pedido de desconto e deverá fundamentar o seu despacho quer seja ele pelo deferimento como pelo indeferimento.

§ Único - O Secretário de Finanças terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.

Artigo 5º - Sendo indeferido o pedido, poderá o requerente recorrer do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.

Artigo 6º - O desconto será sempre parcial e seu montante será apurado conforme o aumento e o percentual de aumento do Valor Adicionado, aplicado o percentual de cálculo, o desconto máximo e o limite de desconto do valor do IPTU, como constante da Tabela anexa.

§ 1º - O aumento corresponderá ao resultado da subtração entre o Valor Adicionado declarado no último e o declarado no penúltimo exercício, imediatamente anterior ao exercício da solicitação do desconto.

§ 2º - Os Valores Adicionados mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.

§ 3º - O percentual de aumento será calculado pela confrontação entre os Valores Adicionados devidamente convertidos em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD.

§ 4º - Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados conforme previsto em regulamento.

FLS..... 14
Protocolo 333/2018 ✓

§ 5º - O montante de desconto apurado será convertido em Unidade Fiscal do Município de Diadema –UFD aplicando-se o valor vigente à data de concessão do benefício.

Artigo 7º - Anualmente, após a publicação do Índice de Participação do Município na Arrecadação do ICMS e do Valor Adicionado total apurado em Diadema, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o percentual de cálculo a ser aplicado sobre o aumento do Valor Adicionado dos requerentes.

§ Único - O percentual de cálculo será apurado conforme previsto em regulamento.

Artigo 8º - Fica concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, correspondente ao exercício seguinte ao da sua instalação.

§ 1º - Para terem direito ao desconto previsto no caput, as empresas deverão preencher todos os requisitos exigidos no artigo 2º, com exceção do previsto na letra “a” e protocolizar seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias, após o início de sua atividade, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º - O desconto previsto no caput terá validade até que as empresas possam preencher o requisito previsto na letra “a” do artigo 2º, prevalecendo após as demais prescrições constantes desta Lei Complementar.

Artigo 9º - Os descontos previstos nesta lei Complementar terão sua vigência automaticamente cancelada desde que:

I - seja comprovado que o índice de participação do Município na arrecadação do ICM tenha uma redução de 6% (seis por cento) comparado com o índice do ano anterior, perdendo sua eficácia imediatamente, depois de atingido o exercício seguinte.

II – haja quaisquer alterações, por disposição de lei, relativas ao ICM, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição.

Artigo 10 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 11 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 12 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de julho de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.

FLS.	15
.....	333/2018
Protocolo	α.

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº

APURAÇÃO DO DESCONTO DO IPTU

PORCENTUAL DE AUMENTO DO VALOR ADICIONADO (1)	PORCENTUAL DE CÁLCULO (2)	DESCONTO MÁXIMO (3)	LIMITE DE DESCONTO NO IPTU (4)
1 - de 0,01% até 9,99%	%	40% DA BASE DE APURAÇÃO	25%
2 - de 10% até 19,99%	%	45% DA BASE DE APURAÇÃO	30%
3 - de 20% até 49,99%	%	50% DA BASE DE APURAÇÃO	35%
4 - Acima de 50%	%	55% DA BASE DE APURAÇÃO	40%

NOTAS

(1) – Faixa de enquadramento do contribuinte segundo Porcentual de Aumento do Valor Adicionado comprovado pelo requerente.

(2) – Porcentual a ser aplicado sobre o Incremento do Valor Adicionado, para cálculo da BASE DE APURAÇÃO do valor do benefício (BA).

Esse percentual será publicado anualmente pela Secretaria de Finanças do Município, com base em cálculos específicos para cada exercício.

(3) - Percentual a ser aplicado sobre a BASE DE APURAÇÃO, para cálculo do LIMITE DO BENEFÍCIO MÁXIMO a ser concedido.

(4) - Percentual a ser aplicado sobre o IPTU lançado no exercício do requerimento, para cálculo do LIMITE DO DESCONTO no valor a pagar do IPTU do exercício imediatamente subsequente.

(5)- BASE DE APURAÇÃO - BA - Valor do IPTU lançado no exercício do requerimento.

(6)- O valor da redução do IPTU corresponderá ao menor valor entre o LIMITE DO BENEFÍCIO e o LIMITE DE DESCONTO do IPTU.

Exemplo: Empresa ABC

a) Dados para Cálculo

Valor Adicionado convertido / Exercício 01:	50.000.000,00 UFDs
Valor Adicionado convertido / Exercício 02:	60.000.000,00 UFDs
Valor do IPTU devido pelo contribuinte /Ex 03:	100.000,00 UFDs
<u>Aumento real de Valor Adicionado:</u>	<u>10.000.000,00 UFDs</u>
<u>Percentual de Aumento de Valor Adicionado:</u>	<u>20%</u>

Percentual de Cálculo: 1,2%

-

-

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº

b) Cálculo do Desconto no IPTU

b.1 - Base de Apuração - BA

Base de Apuração = Aumento do Valor Adicionado x Percentual de Cálculo
 BA = 10.000.000 x 1,2% = 120.000,00 UFDs

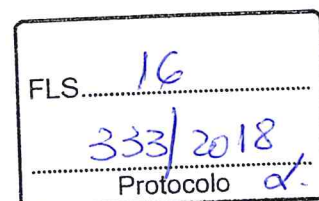
b.2 - Desconto Máximo

Percentual de aumento = 20% - Faixa 3 – Limite de Benefício = 50%
 Desconto Máximo = BA x 50% = 120.000 x 50% = 60.000,00 UFDs

b.3 - Limite de Desconto no IPTU

Percentual de Aumento = 20% - Faixa 3 – limite de desconto no IPTU = 35%
 Limite de Desconto = IPTU x 35% = 100.000 x 35% = 35.000,00 UFDs.

COMO O LIMITE DE DESCONTO NO IPTU É MENOR QUE O LIMITE DO BENEFÍCIO, O MONTANTE DO DESCONTO SERÁ DE 35.000,00 UFDs.



FLS..... 17
333/2018
Protocolo ✓

Lei Complementar Nº 217/2005 de 03/06/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 27705

Mensagem Legislativa: 905

Projeto: 405

Decreto Regulamentador: Não consta

CONCEDE DESCONTO DO IPTU ÀS COOPERATIVAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO, QUE SE OBRIGAM A CONTRIBUIR COM BENS OU SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE ECONÔMICA, DE PROVEITO COMUM, SEM OBJETIVO DE LUCRO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 03 DE JUNHO DE 2005
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2005)
(nº 09/2005, na origem)

CONCEDE desconto do IPTU às Cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica concedido desconto sobre o valor do lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes percentuais:

- I. desconto de 80% (oitenta por cento), por cinco anos, sobre o valor do IPTU lançado para esses exercícios;
- II. desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sexto ano;

- III. desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sétimo ano;
- IV. desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no oitavo ano;
- V. desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no nono ano;
- VI. desconto de 30% (trinta por cento), por 05 (cinco) anos, sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo ano;
- VII. desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-quinto ano;
- VIII. desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-sexto ano, inclusive.

Parágrafo Único - Os descontos de que trata o artigo 1º, não se aplicam às taxas lançadas juntamente com o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º - Para o deferimento do pedido de desconto, as cooperativas mencionadas no artigo anterior deverão requerer, anualmente, até 30 de outubro do ano anterior ao do benefício pleiteado, e no ato comprovar o seguinte:

a) registro na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP ou na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da efetivação do registro até a data da protocolização do requerimento do benefício;

b) não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for, mediante a apresentação de certidões negativas, inclusive do imóvel objeto de locação ou arrendamento, quando for o caso;

c) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela cooperativa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;

d) no caso de o imóvel utilizado pela cooperativa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela cooperativa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;

e) no caso das cooperativas de serviços, apresentar o cadastro dos cooperados, ~~para efeito~~ do recolhimento do ISSQN;

f) alvará de funcionamento junto à Prefeitura do Município de Diadema.

FLS..... 18
333/2018
Protocolo

§ 1º - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja requerido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

§ 2º - Caso o contribuinte venha a ter acolhido o seu pedido, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto com a redução correspondente.

FLS.....	19
.....	333/2018
.....	Protocolo
.....	al

§ 3º - Não sendo acolhida a impugnação, e o pagamento tendo sido suspenso pela condição prevista no § 1º, sobre o valor do imposto a ser pago não incidirá a multa moratória e os juros.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei Complementar, o prazo para requerimento do benefício será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Fica autorizado o Secretário de Finanças para apreciar os pedidos de descontos, devendo fundamentar o seu despacho quer seja ele pelo deferimento como pelo indeferimento.

Parágrafo Único - O Secretário de Finanças terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.

Art. 4º - Sendo indeferido o pedido, poderá o requerente recorrer do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei Complementar aplicam-se, única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas no artigo 1º, como sede e/ou unidades de serviço e produção.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de junho de 2005.

(aa.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

FLS..... 20
333/2018
Protocolo <i>al</i>

Lei Complementar Nº 283/2008 de 22/12/2008

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 82408
Mensagem Legislativa: 9208
Projeto: 2408
Decreto Regulamentador: Não consta

CONCEDE DESCONTO DO IPTU AOS IMÓVEIS PARA OS QUAIS O MUNICÍPIO EXPEDIR ALVARÁ DE EXECUÇÃO E CONSTRUÇÃO PARA OBRAS DESTINADAS A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2008)

(nº 092/2008, na origem)

CONCEDE desconto do IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Execução e Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

-

Art. 1º - É concedido desconto sobre o valor de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, isoladamente ou em conjunto, acima de 100 (cem) empregos diretos.

Parágrafo 1º - A disposição contida no presente artigo deverá ser aplicada para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a expedição do Alvará de Execução e Aprovação de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção gerem, no mínimo, aumento de 30% (trinta por cento) de empregos diretos em relação ao quadro de funcionários.

Parágrafo 2º - O desconto é aplicável somente nos casos de obras ou de ampliações, superiores a 20% (vinte por cento) da área construída, realizadas de uma só vez.

Parágrafo 3º - O benefício previsto no “caput” deste artigo aplica-se aos Alvarás de Aprovação e Execução ou de Ampliação de Construção, desde que estejam dentro de seu prazo de validade.

Art. 2º - O desconto previsto no artigo 1º, será concedido por 10 (dez) anos, da seguinte forma:

FLS..... 21
333/2018
Protocolo

- I. 50% no ano seguinte ao da expedição do Alvará de Execução e Construção e início das obras;
- II. 45%, 40%, 35%, 30%, 25%, 20%, 15%, 10%, 05% nos anos seguintes até o décimo ano, respectivamente.

Parágrafo Único - Os descontos de que trata o *caput*, não se aplicam às taxas lançadas juntamente com o IPTU – Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 3º - Para o deferimento do pedido de desconto, os contribuintes dos imóveis mencionados no artigo 1º deverão requerer, anualmente, até 30 de outubro do ano anterior ao do benefício pleiteado, e no ato comprovar o seguinte:

- I. Não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for mediante a apresentação de certidões negativas;
- II. A propriedade ou a posse do imóvel utilizado no empreendimento com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;
- III. Cópia do Alvará de Execução e Construção relativa à obra; e
- IV. Comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND.
- V. Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, do ano base anterior ao requerimento de desconto;
- VI. No caso de o imóvel utilizado pela empresa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador.

Parágrafo Único – O pedido de desconto elaborado pelo contribuinte deverá ser analisado e concluído no prazo de 90 (noventa) dias da data de seu protocolo.

Art. 4º - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja requerido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

Art. 5º - Uma vez concedido o desconto do artigo 1º e verificado posteriormente o não atendimento dos requisitos desta Lei Complementar, o desconto será cancelado e considerando nulo para todos os efeitos, devendo o contribuinte restituir aos cofres públicos os valores concedidos a título de desconto.

Art. 6º - O incentivo previsto nesta Lei Complementar será aplicado isoladamente, de forma não cumulativa com outros incentivos ou benefícios fiscais reservados pela legislação municipal às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Município, relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbano, podendo o contribuinte optar pelo que melhor lhe convier.

Art. 7º - A divulgação dos benefícios desta lei se dará pelos meios necessários e suficientes para a sua publicidade, em especial, com aviso nos carnês do IPTU.

Art. 8º - O Executivo editará as instruções eventualmente necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de

dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2008.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.

FLS.....	22
.....	333/2018
Protocolo	✓.